



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10540.000956/2008-13  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-002.096 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 11 de março de 2014  
**Matéria** OMISSÃO DE RECEITAS SIMPLES  
**Recorrente** RECICLA IND. SERVIÇOS E COMERCIO DE RECICLÁVEIS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2004

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONFIRMAÇÃO.

Comprovada a tempestividade da impugnação, nova decisão de primeira instância deve ser prolatada apreciando adequadamente todas as alegações suscitadas na inicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que nova decisão seja prolatada pela primeira instância, superando a preliminar de intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Walter Adolfo Maresch – Relator e Presidente Substituto.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch (presidente da turma), Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Neudson Cavalcante Albuquerque e Arthur José André Neto.

## Relatório

RECICLA IND. SERVIÇOS E COMERCIO DE RECICLÁVEIS LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ SALVADOR (BA), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

*Trata-se de autos de infração do Simples Federal (fls. 04/43), exigindo o crédito tributário no valor de R\$ 19.863,23 segundo demonstrativo à folha inicial.*

*Os lançamentos contemplam o valor dos tributos devidos, acrescidos da multa de ofício no percentual de 75% e dos juros de mora.*

*A fiscalização teve início em 16/04/2007, data em que a contribuinte foi cientificada por AR do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) de folhas iniciais e do Termo de Início de Fiscalização (fls. 56/57), que a intimava para apresentar documentos.*

*A autuação se refere ao ano-calendário de 2004, em face da verificação de diferença de base de cálculo, decorrente do confronto entre valor da receita bruta declarada na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (R\$ 262.011,32) e a informação de compras efetuadas pela Empresa Penha Papéis e Embalagens Ltda, CNPJ nº 03.990.321/0001-79 (R\$ 419.528,83), conforme demonstrativo intitulado "Anexo ao Auto de Infração" (fls. 44/55).*

*Em 19/05/2008, a PJ autuada foi cientificada por AR (fls. 438/439).*

*Em 20/06/2008, a contribuinte interpôs a impugnação de folha 440, dita tempestiva, requerendo a improcedência da exigência fiscal, uma vez que os valores apurados pela Fiscalização foram declarados na DSPJ-Simples do ano-calendário de 2004, conforme declaração retificadora apresentada em 08/06/2007, e parcelados em 31/07/2007 (após o início da ação fiscal).*

A DRJ SALVADOR (BA), através do acórdão nº 15-22.249, de 29 de janeiro de 2010 (fls. 459/460, não conheceu da impugnação, ementando assim a decisão:

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

*Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004*

**IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.**

*A impugnação apresentada após o prazo regulamentar não instaura a fase litigiosa do procedimento e dela não se toma conhecimento, salvo se suscitada a tempestividade, como preliminar.*

*Impugnação Não Conhecida Crédito Tributário Mantido*

Ciente da decisão em 08/04/2010, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 467), apresentou o recurso voluntário em 22/04/2010 - fls. 468/470, onde suscita como preliminar a tempestividade da impugnação apresentada na primeira instância e reiterando a insubsistência do lançamento uma vez que os valores constantes do auto de infração foram parcelados.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de auto de infração SIMPLES FEDERAL (Lei nº 9.317/96), lavrados em decorrência de diferenças apuradas pela falta de inclusão do total da receita bruta na DIPJ Simples do ano calendário 2004.

Alega a recorrente em síntese:

a) Preliminarmente de que a impugnação não foi apresentada fora do prazo devendo ser conhecida;

b) Que é indevida a exigência dos valores lançados de ofício pois apresentou declaração retificadora e parcelou os débitos constantes dos autos de infração.

Assiste razão à interessada no tocante à tempestividade da impugnação.

O cerne da questão relativa à tempestividade decorre da divergência de datas constantes do Aviso de Recebimento – AR (fl. 438).

Aposta a caneta consta a data de 19/05/2008 e que foi tomada como base para o convencimento da DRJ Salvador (BA).

No entanto, consta o carimbo de data do recebimento como sendo 23/05/2008, conforme alegado pela recorrente.

A recorrente apresenta em sede de recurso voluntário o rastreamento dos correios do Aviso de Recebimento – AR (fl. 473) e o envelope (fl. 474) onde consta como data de entrega o dia 23/05/2008.

Assim, considerada a data de 23/05/2008 como ciência do auto de infração e considerando a data do protocolo da impugnação o dia 20/06/2008 (fl. 440) apresenta-se tempestiva a impugnação.

Destarte, impõe-se que nova decisão seja prolatada pela primeira instância apreciando integralmente as razões da impugnação.

Diante do exposto, voto no sentido de parcial provimento ao recurso voluntário para que seja prolatada nova decisão pela DRJ Salvador (BA), apreciando integralmente as razões da impugnação e superando a prejudicial de intempestividade.

*(assinado digitalmente)*

Walter Adolfo Maresch – Relator